

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X O §3º, do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente, limitada à 85% da garantia física de energia das usinas hidrelétricas.

Art. Y O §1º, do art. 3º, da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§1º As cotas de que trata o caput se limitarão a 85% da garantia física de energia de ITAIPU.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de apresentar alterações no regime de cotas das usinas prorrogadas em 2013 e da usina de Itaipu, de modo a reduzir as transações comerciais decorrentes do risco hidrológico, sem que isso represente perda de receita das geradoras, transferência de custos aos consumidores ou ao tesouro nacional.

Atualmente, as cotas de energia são transformadas em volume contratual das distribuidoras multiplicando-se a Garantia Física das usinas cotistas por um fator de 95%.

Ocorre que a Garantia Física precisa ser subtraída de consumo interno, perdas na rede básica e fator de disponibilidade para então entrar no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e sofrer influência do Risco Hidrológico.

Para Itaipu, a Garantia Física da usina entra no MRE também abatida de consumo interno, perda na rede básica e fator de disponibilidade.

Somente estes descontos (consumo interno, perda na rede básica e fator de disponibilidade) totalizam algo em torno de 4% e 5%.

Logo, as distribuidoras não possuem nenhum mecanismo de proteção efetivo para o Risco Hidrológico das Cotas e para o Risco Hidrológico de Itaipu. Os contratos cheios são pagos aos geradores e um custo adicional aparece como Risco Hidrológico, pago na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Por exemplo, com Generation Scaling Factor (GSF) de 90%, uma usina cotista com 100MWm de garantia física, acaba tendo o volume de 95MWmed como energia contratada, mas possui uma energia alocada à usina de:

$$(100 - 4,5\%) \text{ (consumo interno, rede básica e disponibilidade)} \\ * 90\% (\text{GSF}) = 85,95 \text{ MWm}$$

Assim a distribuidora pagará o preço do contrato por 95MWmed e terá que comprar energia a PLD no volume de $(95 - 85,95) = 9,05 \text{ MWm}$.

Para corrigir esta distorção e reduzir a sobrecontratação, sem custos adicionais e repasses tarifários, propõe-se que o percentual de 95% seja reduzido, passando a incorporar efetivamente o Risco Hidrológico.

Retornando ao exemplo, com o percentual de 85%, teríamos a seguinte exposição a Preço de Liquidação de Diferenças (PLD):

$$85 \text{ (energia contratada)} - 85,95 \text{ (energia alocada)} = -0,95 \text{ MWm}$$

Assim, a exposição a PLD seria reduzida e o pagamento do gerador seria realizado via contrato, evitando o fluxo financeiro anterior e reduzindo o nível de contratação das distribuidoras.



SF/16524.49826-30

O mesmo tratamento algébrico deve ser aplicado às Cotas de Itaipu.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

